



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 057/2025

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL SEGURA PARA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Micon Siqueira - União Brasil, que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL SEGURA PARA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pelo que se comprehende do projeto de lei o projeto visa a instrução de idosos com foco no uso prático de “smartphones” e computadores, visando evitar “golpes” e outras fraudes aos munícipes idosos e dá outras providências, sem criar estruturas na Prefeitura Municipal, nem obriga a contratação ou exoneração de pessoal, com formação de parcerias, visa atendimento especializado e voltado a melhor assistir os interesses e acompanhamento dos idosos.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei autorizativo de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: **“Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado".

Pelo que se comprehende do projeto de lei o projeto visa a instrução de idosos com foco no uso prático de "smartphones" e computadores, visando evitar "golpes" e outras fraudes aos munícipes idosos e dá outras providências, sem criar estruturas na Prefeitura Municipal, nem obriga a contratação ou exoneração de pessoal, com formação de parcerias, visa atendimento especializado e voltado a melhor assistir os interesses e acompanhamento dos idosos.

Não há vício na iniciativa, feita a ressalva de não criar estruturas, despesas, contratar ou exonerar servidor para o implemento do projeto, com o que recairia em vício de iniciativa.

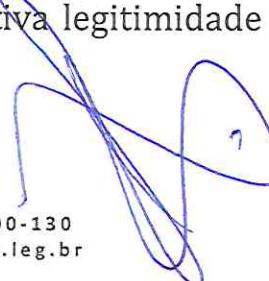
III -LEGALIDADE

No projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são com, postas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 03 de junho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139